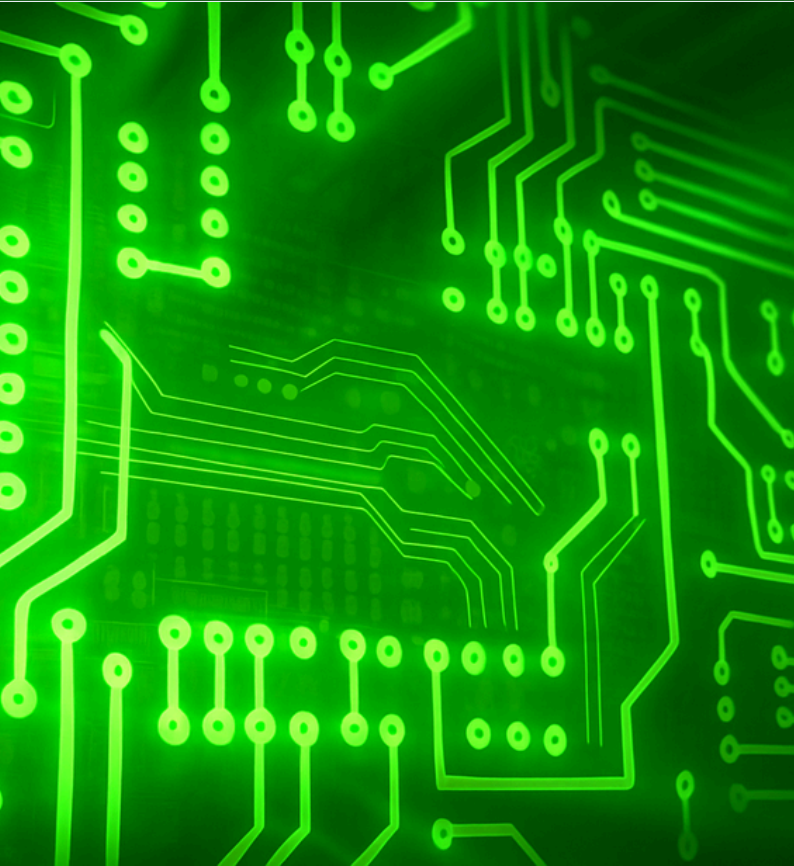




*Informativo*  
CAODCA



*ECA Digital*  
*Lei Federal nº 15.211<sup>a</sup>/2025*



#parte2

ESTATUTO DIGITAL: DEVERES  
DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA  
E MECANISMOS ESPECÍFICOS DE  
PREVENÇÃO E PROTEÇÃO DE  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO  
AMBIENTE VIRTUAL.

# ECA DIGITAL

## #PARTE2

**ESTATUTO DIGITAL – DEVERES DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA E MECANISMOS ESPECÍFICOS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE VIRTUAL: VEDAÇÃO DO ACESSO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A CONTEÚDOS IMPRÓPRIOS – MECANISMOS DE AFERIÇÃO DE IDADE – SUPERVISÃO PARENTAL – MONITORAMENTO INFANTIL – JOGOS ELETRÔNICOS – PUBLICIDADE EM MEIO DIGITAL – REDES SOCIAIS – PREVENÇÃO E COMBATE A VIOLAÇÕES GRAVES – MECANISMOS DE NOTIFICAÇÃO DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS.**

**Da proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual: responsabilidade compartilhada entre o Estado, Empresas de Tecnologia e pais e responsáveis legais.**

Inicialmente, antes de adentrar os deveres e obrigações das empresas de tecnologia para a proteção de crianças e adolescentes usuárias de seus produtos e serviços no mundo virtual, é importante ressaltar que o Estatuto Digital não desobrigou os pais e os responsáveis legais relativamente aos deveres de educação, orientação e acompanhamento do uso adequado da internet e à experiência digital dos menores de 18 anos.

# ECA DIGITAL

## #PARTE2

Ao contrário, a [Lei Federal nº 15.211/2025](#) atribuiu aos genitores e responsáveis legais o exercício do cuidado ativo e contínuo, por meio da utilização de ferramentas de supervisão parental adequadas à idade e ao estágio de desenvolvimento da criança e do adolescente, conforme previsão de seu art. 3º, parágrafo único. Reforçando a ideia de responsabilidade parental, o art. 6º, § 1º do novo estatuto prevê expressamente que as obrigações das empresas de tecnologia “não exime os pais e responsáveis legais”.

A leitura da nova legislação deixa claro que a proteção no ambiente virtual constitui responsabilidade solidária entre família, sociedade e poder público, corroborando as regras do art. 227, caput, da Constituição da República, do art. 4º, caput, e 100, parágrafo único, inciso IX do Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se de dever compartilhado de assegurar os direitos e a proteção de crianças e adolescentes, com destaque para o princípio da responsabilidade parental, que prevê que os pais assumam seus deveres para com os filhos crianças e adolescentes, em cumprimento ao exercício do poder familiar.

Desse modo, a nova legislação não substituiu a autoridade parental ou daqueles que detêm a responsabilidade legal por crianças e adolescentes. Em verdade, o dever de cuidado foi ampliado também para o ambiente virtual.

# ECA DIGITAL

## #PARTE2

Conhecer, acompanhar, monitorar as atividades virtuais, estabelecer regras claras, estar aberto ao diálogo e promover a orientação sobre os riscos do mundo virtual são medidas indispensáveis para manter seguros os menores de 18 anos.

**Princípios, fundamentos e deveres gerais que devem ser observados pelas Empresas de Tecnologia na proteção de crianças e adolescentes usuárias de seus produtos e serviços no ambiente virtual.**

O Estatuto Digital, novamente alinhado ao Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece o dever das Empresas de Tecnologia de respeitarem os princípios da privacidade, do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral e prioritária no fornecimento de produtos e serviços de tecnologia da informação ao público infantojuvenil.

O art. 3º, caput, da Lei nº15.211/25 estabelece que as empresas de tecnologia devem garantir a proteção prioritária de seus usuários crianças e adolescentes, ter como parâmetro o seu melhor interesse e contar com medidas adequadas e proporcionais para assegurar nível elevado de privacidade, de proteção de dados e de segurança, nos termos definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

# ECA DIGITAL

## #PARTE2

O art. 5º, caput, do novo estatuto ainda dispõe que as empresas de tecnologia deverão observar os deveres de prevenção, de proteção, de informação e de segurança previstos no Estatuto Digital e, também, no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto da Criança e do Adolescente, em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da sua proteção integral, especial e prioritária.

Em seu art. 4º, a Lei nº15.211/25 estabelece os fundamentos que devem nortear o fornecimento de produtos ou serviços de tecnologia da informação para crianças e adolescentes pelas empresas que atuam na área. São eles:

*I – a garantia de sua proteção integral;*

*II – a garantia de sua proteção integral;*

*II – a prevalência absoluta de seus interesses;*

*III – a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsicossocial;*

*IV – a segurança contra intimidação, exploração, abuso, ameaça e outras formas de violência;*

*V – o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo;*

# ECA DIGITAL

## #PARTE2

*VI – a proteção contra a exploração comercial;*

*VII – a observância dos princípios estabelecidos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);*

*VIII – a promoção da educação digital, com foco no desenvolvimento da cidadania e do senso crítico para o uso seguro e responsável da tecnologia; e*

*IX – a transparência e a responsabilidade no tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes.*

Por sua vez, o art. 6º do Estatuto Digital estabelece o dever das empresas de tecnologia de adotarem medidas razoáveis, desde a concepção de seus produtos e serviços e ao longo de suas operações, para a prevenção e mitigação de riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação de contato de crianças e adolescentes com os seguintes conteúdos, produtos ou práticas violadoras:

*I – exploração e abuso sexual;*

*II – violência física, intimidação sistemática virtual e assédio;*

*III – indução, incitação, instigação ou auxílio, por meio de instruções ou orientações, a práticas ou comportamentos que levem a danos à saúde física ou mental de crianças e de adolescentes, tais como violência física ou assédio psicológico a outras crianças e adolescentes, uso de substâncias que causem dependência química ou psicológica, autodiagnóstico e automedicação, automutilação e suicídio;*

# ECA DIGITAL

## #PARTE2

IV – promoção e comercialização de jogos de azar, apostas de quota fixa, loterias, produtos de tabaco, bebidas alcoólicas, narcóticos ou produtos de comercialização proibida a crianças e a adolescentes;

V – práticas publicitárias predatórias, injustas ou enganosas ou outras práticas conhecidas por acarretarem danos financeiros a crianças e a adolescentes; e

VI – conteúdo pornográfico.

A Lei nº15.211/25, em seu art. 8º, ainda estabelece como deveres das empresas de tecnologia:

I – realizar gerenciamento de riscos de seus recursos, funcionalidades e sistemas e de seus impactos direcionados à segurança e à saúde de crianças e de adolescentes;

II – realizar avaliação do conteúdo disponibilizado para crianças e adolescentes de acordo com a faixa etária, para que seja compatível com a respectiva classificação indicativa; ela política de classificação indicativa.

III – oferecer sistemas e processos projetados para impedir que crianças e adolescentes encontrem, por meio do produto ou serviço, conteúdos ilegais e pornográficos, bem como outros conteúdos manifestamente inadequados à sua faixa etária, conforme as normas de classificação indicativa e a legislação aplicável;

IV – desenvolver desde a concepção e adotar por padrão configurações que evitem o uso compulsivo de produtos ou serviços por crianças e adolescentes; e

V – informar extensivamente a todos os usuários sobre a faixa etária indicada para o produto ou serviço no momento do acesso, conforme estabelecido pela política de classificação indicativa.

# ECA DIGITAL

## #PARTE2

Dessa forma, em linhas gerais, como decorrência desses deveres, compete às empresas de tecnologia adotar medidas de proteção como o bloqueio de acesso por crianças e adolescentes a conteúdos impróprios (conteúdos pornográficos, com violência física, abusos, incitação à automutilação, riscos à saúde, jogos de azar, etc.), disponibilizar ferramentas de supervisão parental e monitoramento infantil, entre outros mecanismos específicos de prevenção e proteção, conforme será melhor detalhado no próximo tópico.

### **Mecanismos específicos de prevenção e proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual.**

Da vedação ao acesso de crianças e de adolescentes a conteúdos e serviços impróprios, inadequados ou proibidos por lei

O art. 9º do Estatuto Digital determina que as empresas de tecnologia que disponibilizam conteúdo, produto ou serviço cuja oferta ou acesso seja impróprio, inadequado ou proibido para menores de 18 (dezoito) anos de idade deverão impedir o acesso e a criação de contas por crianças e adolescentes, mediante a adoção de mecanismos confiáveis de verificação de idade e identidade dos usuários.

# ECA DIGITAL

## #PARTE2

Em seu § 2º, o artigo esclarece que seriam impróprios ou inadequados para crianças e adolescentes os produtos, serviços ou conteúdos de tecnologia da informação que contenham material pornográfico ou quaisquer outros vedados pela legislação vigente.

Essa vedação tem correlação com as disposições do art. 6º, inciso VI do novo estatuto, que também determina às empresas de tecnologia que adotem medidas de prevenção e mitigação de riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação de contato de crianças e adolescentes com conteúdo pornográfico.

Para dar efetividade a essas normas, as empresas de tecnologia que disponibilizam conteúdo pornográfico devem:

- impedir a criação de contas ou de perfis por crianças e adolescentes no âmbito de seus serviços (art. 9º, § 3º do Estatuto Digital);
- adotar mecanismos confiáveis de verificação de idade a cada acesso do usuário ao conteúdo, produto ou serviço, vedada a autodeclaração (art. 9º, § 1º do Estatuto Digital).

# ECA DIGITAL

## #PARTE2

Além dessas medidas, as Empresas de Tecnologia devem:

- implementar mecanismos próprios para impedir o acesso indevido de crianças e de adolescentes a conteúdos inadequados para sua faixa etária (art. 14, parágrafo único, Estatuto Digital);
- oferecer sistemas e processos projetados para impedir que crianças e adolescentes encontrem, por meio do produto ou serviço, conteúdos ilegais e pornográficos, bem como outros conteúdos manifestamente inadequados à sua faixa etária, conforme as normas de classificação indicativa e a legislação aplicável (art. 8º, III do Estatuto Digital);
- adotar medidas técnicas adequadas, inclusive mecanismos de segurança amplamente reconhecidos, que possibilitem à família e aos responsáveis legais prevenir o acesso e o uso inadequado por crianças e adolescentes (art. 5º, § 1º do Estatuto Digital);
- realizar avaliação do conteúdo disponibilizado para crianças e adolescentes de acordo com a faixa etária, para que seja compatível com a respectiva classificação indicativa (art. 8º, II do Estatuto Digital);
- informar extensivamente a todos os usuários sobre a faixa etária indicada para o produto ou serviço no momento do acesso, conforme estabelecido pela política de classificação indicativa (art. 8º, V do Estatuto Digital).

# ECA DIGITAL

## #PARTE2

### Dos mecanismos de aferição de idade

Em primeiro lugar, parece adequado pontuar que a aferição etária não se confunde com a classificação indicativa. A classificação indicativa define a faixa etária adequada para cada conteúdo, ao passo que a aferição constitui mecanismo que verifica quem pode acessar determinado serviço.

A verificação etária é importante, pois permitirá que as empresas de tecnologia identifiquem se o usuário é criança ou adolescente e se os produtos e serviços de tecnologia da informação fornecidos estão adequados à idade desse público.

Nesse sentido, o ECA Digital, em seus artigos 10 a 15, dispõe sobre mecanismos de aferição de idade, estabelecendo que:

- Empresas de Tecnologia devem adotar mecanismos técnicos seguros, auditáveis e proporcionais para verificar a idade dos usuários, observados os princípios da LGPD (art. 6º);
- Empresas de Tecnologia deverão implementar mecanismos próprios para impedir o acesso indevido de crianças e de adolescentes a conteúdos inadequados para sua faixa etária;

# ECA DIGITAL

## #PARTE2

- A autodeclaração de idade não é mais suficiente, sendo expressamente proibida para acesso a conteúdos pornográficos, devendo ser adotados mecanismos confiáveis de verificação de idade a cada acesso do usuário (art. 9º, § 1º, ECA Digital);
- O Poder Público poderá atuar como regulador, certificador ou promotor de soluções técnicas de verificação de idade, com participação social e transparência no processo regulatório;
- Os dados coletados para a verificação de idade de crianças e de adolescentes poderão ser utilizados unicamente para essa finalidade, vedado seu tratamento para qualquer outro propósito;
- O consentimento dos pais é obrigatório para o download de aplicativos por crianças e adolescentes, e não pode ser presumido pela ausência de manifestação;
- Os provedores de internet e de sistemas operacionais deverão possibilitar, por meio de Programação de Aplicações (Application Programming Interface – API), o fornecimento seguro de sinais de idade às plataformas, com proteção da privacidade e minimização de dados.

Em relação ao fornecimento de sinais de idade por meio de Programação de Aplicações (API), trata-se de tecnologia que permite a comunicação entre sistemas (por exemplo, entre um sistema operacional e uma plataforma digital), com indicação da faixa etária do usuário, suficiente para que a plataforma digital aplique medidas de proteção adequadas.

# ECA DIGITAL

## #PARTE2

As plataformas digitais e empresas desenvolvedoras de jogos eletrônicos devem investir em tecnologias de verificação de idade.

A aferição de idade é considerada uma tendência global e já está em debate ou implementação em países como Estados Unidos, Reino Unido, Austrália, Índia e membros da União Europeia.

No Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por meio da Secretaria Nacional de Direitos Digitais (Sedigi), vem trabalhando em construir um modelo de aferição que assegure proteção efetiva e respeito à privacidade, garantindo apenas se o usuário tem idade mínima para acessar o conteúdo, sem armazenar ou expor seus dados pessoais.

Este modelo garantiria a proporcionalidade do risco e a minimização da coleta de dados, em conformidade com os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A criação de grandes bases de dados biométricos ou de reconhecimento facial em massa seria evitada, criando métodos menos invasivos, como credenciais etárias ou transmissão de sinais etários, capazes de responder apenas à pergunta: essa pessoa tem idade mínima para acessar este serviço?.

# ECA DIGITAL

## #PARTE2

Nesse sentido, o MJSP abriu uma consulta pública em 15/10/2025, pelo prazo de 30 dias, que propõe critérios técnicos para aplicação proporcional a diferentes tipos de serviços digitais, com prioridade para aqueles que representam maior risco para crianças e adolescentes — como redes sociais, plataformas de conteúdo adulto, marketplaces e aplicativos de entrega que vendem bebidas alcoólicas e cigarro, além de transporte.

O texto da consulta sugere a adoção de tecnologias emergentes, como credenciais digitais, tokens etários e Zero Knowledge Proofs (ZKPs), que permitem a verificação de idade sem compartilhamento de informações pessoais.

A operacionalização da necessária verificação etária ainda está em discussão. Caberá ao Governo Federal regulamentar a matéria, levando em consideração o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal.

# ECA DIGITAL

## #PARTE2

### Da supervisão parental

Com o intuito de fortalecer e apoiar a atuação dos pais e responsáveis legais na orientação e acompanhamento de crianças e adolescentes quanto ao uso da internet e à sua experiência digital, conforme previsão do art. 3º, parágrafo único, do ECA Digital, a referida lei prevê, em seus arts. 16 a 18, a ferramenta de supervisão parental.

O Estatuto Digital (art. 2º, VIII) conceitua o mecanismo de supervisão parental da seguinte forma: *"conjunto de configurações, de ferramentas e de salvaguardas tecnológicas integradas a produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles que possibilitem aos pais ou responsáveis legais supervisionar, limitar e gerenciar o uso do serviço, o conteúdo acessado e o tratamento de dados pessoais realizado"*.

A supervisão parental constitui ferramenta tecnológica que permite aos pais e responsáveis legais acompanhar, controlar e proteger crianças e adolescentes no uso de produtos e serviços de tecnologia da informação, visando garantir sua segurança, privacidade e bem-estar.

# ECA DIGITAL

## #PARTE2

Conforme disposições do ECA Digital (art. 17), as Empresas de Tecnologia devem:

- disponibilizar aos pais e responsáveis legais ferramentas de supervisão parental acessíveis e fáceis de configuração e uso;
- fornecer, em local de fácil acesso, informações sobre as ferramentas existentes para o exercício da supervisão parental;
- exibir aviso claro e visível quando as ferramentas de supervisão parental estiverem em vigor e sobre quais configurações ou controles foram aplicados;

oferecer funcionalidades que permitam limitar e monitorar o tempo de uso do produto ou serviço.

As ferramentas de supervisão parental devem permitir aos pais e responsáveis legais, conforme previsão do art. 18 do novo estatuto:

- visualizar, configurar e gerenciar opções de conta e privacidade da criança ou adolescente;
- restringir compras e transações financeiras;
- identificar perfis de adultos com os quais a criança ou adolescente se comunica;

# ECA DIGITAL

## #PARTE2

- acessar métricas consolidadas sobre o tempo total de uso;
- ativar ou desativar salvaguardas por meio de controles acessíveis;
- ter acesso às informações e controles em língua portuguesa.

O ECA Digital ainda dispõe, em seu art. 17, § 4º, sobre as configurações-padrão que as ferramentas de supervisão parental devem apresentar, de forma a garantir o mais alto nível de proteção, incluindo a possibilidade de:

- restrições à comunicação com crianças e adolescentes por usuários não autorizados;
- limitação de recursos que incentivem o uso excessivo dos produtos ou serviços de tecnologia por crianças e adolescentes (ex.: reprodução automática de mídia, recompensas pelo tempo de uso, notificações, entre outros);
- ferramentas para acompanhamento do uso saudável;
- interfaces que permitam visualização e limitação imediata do tempo de uso do produto ou serviço pela criança ou adolescente;
- controle sobre sistemas de recomendação, com opção de desativação;

# ECA DIGITAL

## #PARTE2

- restrições ao compartilhamento de geolocalização, com aviso prévio;
- promoção da educação digital midiática quanto ao uso seguro de produtos ou serviços de tecnologia da informação;
- revisão periódica de ferramentas de inteligência artificial, com participação de especialistas, visando assegurar a sua segurança e adequação ao uso por crianças e adolescentes, garantida a possibilidade de desabilitar funcionalidades não essenciais ao funcionamento básico dos sistemas;
- disponibilização de recursos de apoio emocional e bem-estar, quando tecnicamente viável, com conteúdo adequado à faixa etária, especialmente nos casos de interações com riscos psicossociais identificados.

O ECA Digital estabelece que o desenvolvimento e o uso de mecanismos de supervisão parental deverão ser orientados pelo melhor interesse da criança e do adolescente, considerado o desenvolvimento progressivo de suas capacidades (art. 17, § 2º). É vedado às empresas de tecnologia a projeção, alteração ou manipulação de interfaces com o objetivo de comprometer a autonomia, a tomada de decisão ou a escolha do usuário, especialmente se isso resultar no enfraquecimento das ferramentas de supervisão parental (art. 18, § 2º).

# ECA DIGITAL

## #PARTE2

### Dos produtos de monitoramento infantil

O art. 2º, inciso II da Lei nº15.211/25 conceitua produto ou serviço de monitoramento infantil como: *"produto ou serviço de tecnologia da informação destinado ao acompanhamento, por pais ou responsáveis legais, das ações executadas por crianças e adolescentes em ambientes digitais, a partir do registro ou da transmissão de imagens, de sons, de informações de localização, de atividade ou de outros dados"*.

As regras do monitoramento infantil no ambiente virtual encontram-se dispostas no art. 19 do mesmo diploma legal:

*Art. 19. Os produtos ou serviços de monitoramento infantil deverão conter mecanismos e soluções de tecnologia da informação e comunicação vigentes para garantir a inviolabilidade das imagens, dos sons e das outras informações captadas, armazenadas e transmitidas aos pais ou responsáveis legais.*

*§ 1º Os produtos ou serviços deverão conter mecanismos que informem as crianças e os adolescentes, em linguagem apropriada, acerca da realização do monitoramento.*

*§ 2º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de monitoramento infantil deverão ser orientados pelo melhor interesse da criança e do adolescente e pelo pleno desenvolvimento de suas capacidades.*

# ECA DIGITAL

## #PARTE2

Os produtos ou serviços de monitoramento infantil devem ser dotados de tecnologia atualizada e segura que assegure a inviolabilidade das imagens, sons e demais informações captadas, armazenadas e transmitidas aos pais ou responsáveis legais referentes a crianças e adolescentes.

Com essa regra, o ECA Digital exige que os sistemas de monitoramento infantil sejam seguros contra invasões, vazamentos ou acessos indevidos. A proteção da privacidade do público infanto-juvenil é prioridade.

Esse regramento está alinhado às disposições dos artigos 3º e 7º do ECA Digital, que estabelecem como dever das empresas de tecnologia:

- garantir a proteção prioritária das crianças e adolescentes usuárias de seus produtos/serviços, ter como parâmetro o seu melhor interesse e contar com medidas adequadas e proporcionais para assegurar um nível elevado de privacidade, de proteção de dados e de segurança (art. 3º, *caput*);
- garantir, por padrão, desde a concepção de seus produtos e serviços, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção de dados pessoais (art. 7º, *caput*).

# ECA DIGITAL

## #PARTE2

Os produtos de monitoramento infantil devem conter mecanismos que informem à criança ou adolescente usuária, em linguagem apropriada, que o monitoramento está sendo realizado. Essa regra promove o respeito à autonomia e à dignidade do infante.

O desenvolvimento e o uso de mecanismos de monitoramento infantil devem ser guiados pelo melhor interesse da criança e do adolescente e pelo pleno desenvolvimento de suas capacidades. A tecnologia de monitoramento não deve servir apenas aos interesses dos pais/responsáveis legais, mas também deve considerar o bem-estar, a autonomia e o desenvolvimento progressivo da criança/adolescente e o seu melhor interesse. O dever de informação do monitoramento propicia o diálogo entre pais e/ou responsáveis legais e as crianças e adolescentes, estimulando a construção de uma relação respeitosa e colaborativa acerca da experiência digital de pessoas menores de 18 anos.

# ECA DIGITAL

## #PARTE2

### Dos jogos eletrônicos

O art. 20 do ECA Digital proíbe expressamente o uso de caixas de recompensas em jogos eletrônicos direcionados a crianças e adolescentes.

O art. 2º, inciso IV da nova legislação conceitua a caixa de recompensa como: *"funcionalidade disponível em certos jogos eletrônicos que permite a aquisição, mediante pagamento pelo jogador, de itens virtuais consumíveis ou de vantagens aleatórias, resgatáveis pelo jogador ou usuário, sem conhecimento prévio de seu conteúdo ou garantia de sua efetiva utilidade"*.

As caixas de recompensa ou *loot boxes* são ferramentas de recompensa aleatória presentes em diversos jogos eletrônicos. Elas funcionam como *"caixas-surpresa"* em que o jogador é estimulado a abrir para receber itens virtuais, como aparência de personagens, armas, equipamentos, moedas do jogo, habilidades especiais, que podem, em alguns casos, auxiliar ou não no progresso ou vantagem no jogo.

Em alguns jogos eletrônicos, o jogador compra ou ganha uma loot box. Ao abrir, recebe itens aleatórios, com diferentes níveis

# ECA DIGITAL

## #PARTE2

de raridade. Em alguns jogos é possível comprar *loot boxes* com dinheiro real, o que torna essa prática ainda mais perniciosa, semelhante a jogos de azar.

As caixas de recompensa não são recomendadas para crianças e adolescentes por vários motivos:

- aleatoriedade e vício: estimulam o comportamento compulsivo, semelhante ao de apostas;
- exploração comercial: crianças e adolescentes podem gastar dinheiro sem entender os riscos;
- falta de transparência: as caixas de recompensa não permitem o conhecimento prévio de seu conteúdo, não dá garantia de sua efetiva utilidade e muitas vezes os jogos, não informam as chances reais de se obter itens raros;
- pressão social: crianças e adolescentes podem se sentir obrigados a comprar para competir ou se destacar.

Dentre as características danosas apresentadas, destaca-se o potencial de induzir comportamentos compulsivos que as caixas de recompensa possuem, principalmente em relação ao público infantojuvenil.

# ECA DIGITAL

## #PARTE2

Sob esse aspecto, vale salientar que o ECA Digital, em seu art. 8º, inciso IV, impõe às empresas de tecnologia o dever de *"desenvolver desde a concepção e adotar, por padrão, configurações que evitem o uso compulsivo de produtos ou serviços por crianças e adolescentes"*. Como corolário, tem-se a vedação expressa do uso de caixas de recompensa em jogos eletrônicos direcionados ao público infantojuvenil, conforme previsto no art. 20, caput.

O art. 21 do Estatuto Digital estabelece regras que devem ser observadas pelos jogos eletrônicos direcionados a crianças e adolescentes em que há interação entre usuários por meio de mensagens de texto, áudios, vídeos ou troca de conteúdo. O aludido dispositivo legal assevera que esses jogos deverão observar integralmente as salvaguardas previstas no art. 16 da Lei nº 14.852, de 3 de maio de 2024, especialmente no que se refere à moderação de conteúdos, à proteção contra contatos prejudiciais e à atuação parental sobre os mecanismos de comunicação.

A [Lei Federal nº 14.852/2024](#) criou o marco legal para a indústria de jogos eletrônicos e estabelece, em seu art. 16, salvaguardas específicas para crianças e adolescentes em jogos eletrônicos que possibilitem a interação entre usuários. Transcreve-se:

# ECA DIGITAL

## #PARTE2

Art. 16. Nos jogos eletrônicos direcionados a crianças e adolescentes que possibilitem a interação entre usuários por meio de mensagens de texto, áudio, vídeo ou troca de conteúdos, de forma síncrona ou assíncrona, deve ser garantida a aplicação de salvaguardas a direitos de crianças e adolescentes, com a disponibilização de, no mínimo:

I - sistema para recebimento e processamento de reclamações e denúncias de abusos e irregularidades cometidos por usuários;

II - informações aos usuários denunciantes, em prazo razoável, sobre o resultado das denúncias realizadas;

III - instrumentos para solicitar revisão de decisão e reversão de penalidades impostas;

IV - transparência social sobre:

a) a quantidade de denúncias recebidas e as categorias de violações cometidas;

b) o detalhamento dos métodos empregados para análise de denúncias, remoção de conteúdos e gerenciamento de comunidades;

c) o detalhamento dos métodos empregados para mitigação de riscos e aplicação de salvaguardas a direitos de crianças e adolescentes que utilizam a plataforma;

d) as sanções a serem aplicadas aos usuários infratores, incluídas as medidas utilizadas para impedir que os usuários criem contas adicionais em caso de banimento;

# ECA DIGITAL

## #PARTE2

*e) as ações proativas adotadas para conscientização, educação e promoção de direitos fundamentais na comunidade e nos mecanismos internos;*

*V - vedação, em seus termos de uso, de práticas, de trocas de conteúdos e de interações que violem direitos de crianças e adolescentes, respeitada a legislação brasileira;*

*VI – atualização e manutenção de ferramentas de supervisão e de moderação parental que respeitem o desenvolvimento progressivo das capacidades e a autonomia das crianças e dos adolescentes usuários, garantindo, ainda, seu direito à informação sobre a ativação e os parâmetros do mecanismo de supervisão;*

*VII – transparência e atualização e melhoria contínuas dos mecanismos de proteção contra risco de contato com outros usuários, garantindo, inclusive, a possibilidade de desativação de mecanismos de interação;*

*VIII – informações referentes ao disposto nos incisos I, II e III deste caput em língua portuguesa e em linguagem simples e de fácil compreensão para crianças, adolescentes e seus responsáveis.*

Assim, jogos eletrônicos com chat de texto, voz ou vídeo precisam ter: moderação ativa e filtros de conteúdo, proteção contra trocas de conteúdos e de interações que violem direitos de crianças e adolescentes, implementação de sistemas de denúncia, bloqueio padrão dessas funções para crianças e adolescentes, liberando apenas com consentimento dos pais.

# ECA DIGITAL

## #PARTE2

O parágrafo único do artigo 21 do ECA Digital estabelece que, por padrão, essas funcionalidades de interação devem ser limitadas até que haja consentimento dos pais ou responsáveis legais.

As regras estabelecidas para os jogos eletrônicos pelo Estatuto Digital e pela Lei Federal nº 14.852/24 têm por objetivo evitar a exposição de crianças e adolescentes a práticas violadoras de seus direitos, como o assédio, exploração sexual, violência, publicidade abusiva e outros riscos digitais, permitindo que os pais e/ou responsáveis legais tenham maior controle sobre como crianças e adolescentes interagem nos jogos.

### Da publicidade em meio digital

Em relação à publicidade comercial direcionada a crianças e adolescentes no ambiente virtual, o ECA Digital veda a utilização de técnicas de perfilamento de dados de crianças e adolescentes, como a análise de comportamento, de situação econômica, de preferências pessoais, interesses, desejos de consumo, etc.

O art. 22, caput, da nova legislação estabelece:

# ECA DIGITAL

## #PARTE2

*Art. 22. Para além das demais disposições desta Lei, é vedada a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade comercial a crianças e a adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, de realidade aumentada, de realidade estendida e de realidade virtual para esse fim.*

O conceito de perfilamento é definido pelo art. 2º, inciso V da Lei nº 15.211/25:

*Art. 2º. (...)  
(...)*

*V - perfilamento: qualquer forma de tratamento de dados pessoais, automatizada ou não, para avaliar certos aspectos de uma pessoa natural, com o objetivo de classificá-la em grupo ou perfil de modo a fazer inferências sobre seu comportamento, situação econômica, saúde, preferências pessoais, interesses, desejos de consumo, localização geográfica, deslocamentos, posições políticas ou outras características assemelhadas;*

A vedação de perfilamento alinha-se a um dos fundamentos da utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes, previsto no art. 4º, V do Estatuto Digital, consistente na "*proteção contra a exploração comercial*".

A proibição foi reiterada no art. 26 do mesmo diploma, ao prescrever que "*É vedada a criação de perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes a partir da coleta e do tratamento de seus dados pessoais, inclusive daqueles obtidos*

# ECA DIGITAL

## #PARTE2

nos processos de verificação de idade, bem como de dados grupais e coletivos, para fins de direcionamento de publicidade comercial".

Em seu art. 6º, inciso V, o ECA Digital ainda reforça que as empresas de tecnologia devem adotar medidas razoáveis com o objetivo de prevenir e mitigar riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação de contato de crianças e adolescentes com *"práticas publicitárias predatórias, injustas ou enganosas ou outras práticas conhecidas por acarretarem danos financeiros a crianças e a adolescentes"*.

O escopo dessas regras é a vedação do mapeamento de dados, perfis e comportamentos de crianças e adolescentes no ambiente virtual, visando à sua persuasão indevida e indução ao consumo de produtos e serviços. Não é demais lembrar que o art. 39, inciso IV da [Lei Federal nº 8.078/90](#), o Código de Defesa do Consumidor, proíbe e classifica como abusiva a prática de *"prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua **idade**, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços."*

Merece destaque, ainda, a regra do art. 23 do ECA Digital:

# ECA DIGITAL

## #PARTE2

*Art. 23. São vedados aos provedores de aplicações de internet a monetização e o impulsionamento de conteúdos que retratem crianças e adolescentes de forma erotizada ou sexualmente sugestiva ou em contexto próprio do universo sexual adulto.*

Essa regra visa à proibição da manipulação de algoritmos pelas empresas de tecnologia para induzir ou promover conteúdos eróticos ou sexualizados do público infantojuvenil, evitando a estimulação da produção desse tipo de conteúdo, bem como evitar a conduta de pedófilos.

O aludido art. 23 proíbe duas ações específicas por parte das plataformas digitais:

- **Monetização:** não é permitido obter lucro (por meio de anúncios, parcerias, visualizações pagas etc.) com conteúdos que apresentem crianças ou adolescentes em situações que possam ser interpretadas como erotizadas ou sexualmente sugestivas.
- **Impulsionamento:** também é proibido promover ou aumentar artificialmente o alcance desses conteúdos (por exemplo, por meio de manipulação algorítmica, publicidade paga ou recomendações automáticas).

# ECA DIGITAL

## #PARTE2

A norma visa combater a chamada adultização precoce, prática em que crianças e adolescentes adotam comportamentos próprios do universo adulto, com destaque para aqueles com conotação sexual ou em contexto erotizado, como: danças sensuais, uso de roupas ou maquiagem em contexto erotizado ou sexualmente sugestivo, participação em conteúdos com linguagem ou temas impróprios.

As plataformas digitais (como redes sociais, sites de vídeos, aplicativos, etc.) têm a obrigação de evitar a disseminação desse tipo de conteúdo, bem como não permitir a monetização.

### Das redes sociais

Os artigos 24 a 26 do ECA Digital tratam das regras direcionadas aos provedores de redes sociais relativas a usuários crianças e adolescentes:

*Art. 24. No âmbito de seus serviços, os provedores de produtos ou serviços direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão garantir que usuários ou contas de crianças e de adolescentes de até 16 (dezesseis) anos de idade estejam vinculados ao usuário ou à conta de um de seus responsáveis legais.*

# ECA DIGITAL

## #PARTE2

§ 1º Caso seus serviços sejam impróprios ou inadequados para crianças e adolescentes, os provedores de redes sociais deverão adotar medidas adequadas e proporcionais para:

I – informar de maneira clara, destacada e acessível a todos os usuários que seus serviços não são apropriados;

II – monitorar e restringir, no limite de suas capacidades técnicas, a exibição de conteúdos que tenham como objetivo evidente atrair crianças e adolescentes;

III – aprimorar, de maneira contínua, seus mecanismos de verificação de idade para identificar contas operadas por crianças e adolescentes.

§ 2º O grau de efetividade e o progresso dos mecanismos referidos no inciso III do § 1º deste artigo serão avaliados pela autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital, nos termos de regulamentação específica.

§ 3º Os provedores de redes sociais poderão requerer dos responsáveis por contas com fundados indícios de operação por crianças e adolescentes que confirmem sua identificação, inclusive por meio de métodos complementares de verificação, observado que os dados coletados deverão ser utilizados exclusivamente para verificação de idade.

§ 4º Diante de fundados indícios de que a conta é operada por criança ou adolescente em desconformidade com os requisitos de idade mínima previstos na legislação, os provedores de redes sociais deverão suspender o acesso do usuário e assegurar a instauração de procedimento célere e acessível no qual o responsável legal possa apresentar apelação e comprovar a idade por meio adequado, nos termos de regulamento.

# ECA DIGITAL

## #PARTE2

*§ 5º Na ausência de usuário ou conta dos responsáveis legais, os provedores deverão vedar a possibilidade de alteração das configurações de supervisão parental da conta para um nível menor de proteção em relação ao padrão estabelecido nos arts. 3º e 7º desta Lei.*

*Art. 25. Os provedores de redes sociais deverão prever regras específicas para o tratamento de dados de crianças e de adolescentes, definidas de forma concreta e documentada e com base no seu melhor interesse.*

*Art. 26. É vedada a criação de perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes a partir da coleta e do tratamento de seus dados pessoais, inclusive daqueles obtidos nos processos de verificação de idade, bem como de dados grupais e coletivos, para fins de direcionamento de publicidade comercial.*

Assim sendo, de acordo com o ECA Digital, os provedores de redes sociais devem observar as seguintes regras:

- contas de crianças e adolescentes até 16 anos de idade devem estar vinculadas a um responsável legal;
- diante de indícios de que a conta da rede social é operada por criança ou adolescente em desconformidade com os requisitos de idade mínima, os provedores de redes sociais:
  - podem requerer dos responsáveis pela conta que confirmem sua identificação;
  - deverão suspender o acesso do usuário e assegurar a instauração de procedimento em que o responsável legal possa se manifestar;

# ECA DIGITAL

## #PARTE2

- na ausência de usuário/conta dos responsáveis legais, os provedores deverão vedar a possibilidade de alteração das configurações de supervisão parental da conta para um nível menor de proteção;
- se a rede social for inadequada para usuários crianças e adolescentes, os provedores devem:
  - informar de forma clara e destacada que o serviço não é apropriado para crianças e adolescentes;
  - monitorar e restringir conteúdos que atraiam o público infantojuvenil;
  - melhorar continuamente os mecanismos de verificação de idade para identificar contas operadas por crianças e adolescentes.

É importante observar que a vinculação da conta da criança ou adolescente à conta do responsável legal facilita a supervisão parental e o melhor controle e proteção.

Além dessas regras, os provedores de redes sociais:

- devem definir regras específicas e documentadas para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, com base no melhor interesse destes;
- estão proibidos de criar perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes a partir da coleta e do tratamento de seus dados pessoais, inclusive daqueles obtidos nos processos de verificação de idade, bem como de dados grupais e coletivos, para fins de direcionamento de publicidade comercial.

# ECA DIGITAL

## #PARTE2

### Da prevenção e combate a violações graves contra crianças e adolescentes no ambiente digital

O Estatuto Digital dispõe, em seu art. 27, sobre a responsabilidade das empresas de tecnologia na identificação e combate de práticas e conteúdos com violações graves contra crianças e adolescentes no meio digital, como: exploração, abuso sexual, sequestro e aliciamento.

Compete às plataformas digitais detectar, direta ou indiretamente, essas práticas ou conteúdos violadores em seus produtos e serviços, devendo proceder à sua remoção imediata, com comunicação às autoridades competentes.

Com a entrada em vigor do novo estatuto, haverá salutar inversão da moderação de conteúdos manifestamente violadores de direitos de crianças e adolescentes. O dever de remoção de conteúdos ilegais ou criminosos pelas plataformas digitais, conquanto não dependesse exclusivamente de ordem judicial, apenas se configurava com a notificação do usuário. Com a Lei nº15.211/25, o dever de remoção de conteúdos de aparente exploração, de abuso sexual, de sequestro e de aliciamento detectados em produtos ou serviços não depende de provocação,

# ECA DIGITAL

## #PARTE2

passando a ser responsabilidade dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação. A remoção do conteúdo pode também ser solicitada pelas vítimas, por seus responsáveis, pelo Ministério Público ou por entidades de proteção. As empresas de tecnologia passam, ainda, a ter o dever de comunicar às autoridades nacionais ou internacionais o ocorrido.

Além da remoção e comunicação às autoridades, as empresas de tecnologia devem guardar os dados relacionados ao conteúdo violador detectado pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme disposições do art. 27, § 2º do ECA Digital, conjugado com o art. 15, caput, da [Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014](#) (Marco Civil da Internet).

Esse prazo poderá ser superior, desde que requerido pela autoridade policial ou administrativa ou pelo Ministério Público (art. 27, § 3º do ECA Digital c/c o art. 15, § 2º da Lei Federal nº 12.965/2014).

Dados que devem ser retidos pelas empresas de tecnologia diante da detecção de práticas e conteúdos violadores em seus produtos e serviços:

# ECA DIGITAL

## #PARTE2

- conteúdo gerado, carregado ou compartilhado por usuários mencionados no relatório;
- metadados relacionados a esse conteúdo;
- dados do usuário responsável pelo conteúdo e seus metadados.

Os dados retidos e a comunicação às autoridades têm por escopo assegurar o acesso a informações técnicas essenciais para investigar e punir os responsáveis.

Do reporte de violações aos direitos de crianças e de adolescentes e do uso abusivo dos instrumentos de denúncia

Os arts. 28, 29 30, 32 e 33 do novo estatuto disciplinam a obrigatoriedade das empresas de tecnologia de disponibilizar aos usuários mecanismos e instrumentos para a realização de denúncias de violações aos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital, além de disporem sobre o uso abusivo desses mecanismos.

Essas regras reforçam a proteção integral de crianças e adolescentes no mundo virtual, buscando equilibrar o direito à denúncia com a prevenção de abusos.

# ECA DIGITAL

## #PARTE2

Dessa forma, são deveres das empresas de tecnologia:

- oferecer aos seus usuários mecanismos públicos e acessíveis que permitam a realização de denúncias sobre violações aos direitos de crianças e adolescentes (art. 28, caput, ECA Digital);
- recebida a denúncia, compete à empresa de tecnologia a remoção imediata do conteúdo violador dos direitos infantojuvenis, independentemente de ordem judicial (art. 29, caput, ECA Digital), bem como oficiar às autoridades competentes para instauração de investigação (art. 28, parágrafo único, ECA Digital);

Conteúdos violadores dos direitos das crianças e dos adolescentes no ambiente virtual podem ser denunciados por usuários das plataformas digitais, assim como (art. 29, caput, ECA Digital):

- pela vítima ou por seus representantes;
- pelo Ministério Público;
- por entidades representativas de defesa dos direitos de crianças e de adolescentes.

São considerados conteúdos violadores de direitos de crianças e de adolescentes aqueles definidos no art. 6º do ECA Digital:

# ECA DIGITAL

## #PARTE2

*I – exploração e abuso sexual;*

*II – violência física, intimidação sistemática virtual e assédio;*

*III – indução, incitação, instigação ou auxílio, por meio de instruções ou orientações, a práticas ou comportamentos que levem a danos à saúde física ou mental de crianças e de adolescentes, tais como violência física ou assédio psicológico a outras crianças e adolescentes, uso de substâncias que causem dependência química ou psicológica, autodiagnóstico e automedicação, automutilação e suicídio;*

*IV – promoção e comercialização de jogos de azar, apostas de quota fixa, loterias, produtos de tabaco, bebidas alcoólicas, narcóticos ou produtos de comercialização proibida a crianças e a adolescentes;*

*V – práticas publicitárias predatórias, injustas ou enganosas ou outras práticas conhecidas por acarretarem danos financeiros a crianças e a adolescentes; e*

*VI – conteúdo pornográfico.*

Conteúdos jornalísticos e com controle editorial não estão sujeitos à retirada automática (art. 29, § 4º, ECA Digital).

A denúncia de violação de direitos infantojuvenis deverá conter elementos que permitam a identificação técnica do conteúdo violador e do denunciante, sendo proibidas denúncias anônimas (art. 29, § 2º, ECA Digital).

O usuário que teve conteúdo removido tem direito a:

# ECA DIGITAL

## #PARTE2

- ser notificado sobre a remoção do conteúdo;
- saber o motivo e a fundamentação da retirada, incluindo se foi decisão humana ou automatizada;
- recorrer da decisão;
- acesso fácil ao mecanismo de recurso;
- conhecer os prazos para recurso e resposta.

Ao mesmo tempo em que deverá disponibilizar instrumentos para a realização de denúncias pelos usuários, os provedores de internet devem implementar mecanismos eficazes para detectar e impedir o uso abusivo dos canais de denúncia para fins de censura, perseguição ou práticas ilícitas (art. 32, caput, ECA Digital).

Conforme disposições do art. 33, caput e § 1º da Lei nº15.211/25, os usuários devem ser informados pelos provedores de internet sobre o que constitui uso indevido dos canais de denúncia e as sanções aplicáveis, como:

- suspensão temporária da conta do usuário infrator;
- cancelamento da conta em caso de reincidência ou abuso grave;
- comunicação às autoridades se houver indícios de crime ou de violação de direitos.

# ECA DIGITAL

## #PARTE2

Por sua vez, o § 2º do art. 33 do ECA Digital estabelece que os provedores de internet devem estabelecer e divulgar procedimentos objetivos e transparentes para a identificação do uso abusivo dos instrumentos de denúncia. Para a aplicação das sanções em caso de uso abusivo, os procedimentos devem conter:

*I - definição de critérios técnicos e objetivos para a caracterização do abuso;*

*II - notificação ao usuário sobre a instauração de procedimento para apuração de abuso e, se for o caso, sobre a aplicação de sanções;*

*III - possibilidade de interposição de recurso pelo usuário sancionado; e*

*IV - definição de prazos procedimentais para a apresentação de recurso e para a resposta fundamentada por parte do provedor.*

Por fim, o § 3º do art. 33 do ECA Digital dispõe que "Os provedores de aplicações de internet deverão manter registros detalhados dos casos de uso abusivo identificados e das sanções aplicadas, com o objetivo de monitorar a eficácia dos mecanismos adotados e promover o contínuo aprimoramento dos procedimentos internos, conforme critérios e requisitos definidos em regulamento".

# ECA DIGITAL

## #PARTE2

Em dezembro de 2025, será lançada a terceira e última parte dessa sequência de esclarecimentos e informações sobre o ECA Digital.

O informativo sobre o ECA Digital, #parte3, abordará os aspectos relacionados à fiscalização, sanções e vigência da Lei Federal nº 15.211/2025.

Este informativo é produzido pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (CAODCA/MPMG).